

## RESOLUÇÃO N.º 263

Dispõe sobre as instruções disciplinadoras para a revisão eleitoral no município de Santa Rita do Pardo, pertencente a 41.ª Zona Eleitoral, desta circunscrição, e dá outras providências.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe conferem o § 4.º do art. 71 do Código Eleitoral e o art. 57 da Resolução n.º 20.132/98-TSE, com redação dada pela Resolução n.º 20.473/99-TSE, e em conformidade com o Acórdão TRE/MS n.º 4.451, desta data (Feito Não-Especificado n.º 154 – Classe 11.ª – CRE),

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul procederá à revisão eleitoral no município de Santa Rita do Pardo, pertencente a 41.ª Zona Eleitoral, com observância do disposto nestas instruções e nos arts. 57 a 74 da Resolução TSE n.º 20.132/98.

Parágrafo único. A revisão de que trata esta Resolução abrangerá todas as inscrições e transferências requeridas de 1.º.01.87 até 08.5.02 e que se encontram em situação regular ou liberada no cadastro eleitoral, ficando dispensados de comparecer aos postos de revisão somente os eleitores que se inscreveram ou se transferiram após esta data.

Art. 2.º A revisão, presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público que oficia perante o respectivo Juízo, realizar-se-á no corrente ano, de acordo com o calendário constante do Anexo I.



RESOLUÇÃO N.º 263

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral, inspecionará os serviços da revisão.

**Art. 3.º** A revisão será processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, inclusive aos sábados, excluídos domingos e feriados.

Parágrafo único. Sendo necessária a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será a mesma requerida pelo juiz eleitoral à Presidência deste Tribunal Regional, em ofício fundamentado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias contados da data do encerramento do período estipulado.

- Art. 4.º O juiz eleitoral implementará a criação de postos de revisão que funcionarão nas datas fixadas pelo edital a que se refere o art. 6.º desta resolução e em período nunca inferior a 6 (seis) horas diárias, sem intervalo.
- § 1.º Nas datas em que os trabalhos revisionais estiverem sendo procedidos nos postos de revisão, o cartório eleitoral permanecerá aberto, executando os serviços de rotina (alistamento, transferência, revisão e segunda via, dentre outros), em seu horário normal de funcionamento.
- § 2.º Após o encerramento diário do expediente nos postos de revisão, os materiais utilizados para a execução dos trabalhos deverão ser devidamente guardados em local seguro e previamente determinado pelo juiz eleitoral e feito *backup* dos arquivos.
- Art. 5.º A Secretaria de Informática deste Tribunal Regional emitirá e disponibilizará em meio magnético a listagem geral do cadastro para procedimento da revisão, contendo relação completa dos eleitores referidos no parágrafo único do art. 1.º desta Resolução, em ordem alfabética, com os dados de qualificação individual dos eleitores regulares e/ou liberados inscritos e/ou transferidos no período abrangido pela revisão, bem como o correspondente caderno de revisão, do qual constará comprovante de comparecimento.
- § 1.º Para a efetivação dos trabalhos revisionais, será utilizado o sistema informatizado desenvolvido pela Secretaria de Informática deste Tribunal Regional, o qual apresentará, em meio magnético, os dados correspondentes à listagem geral do cadastro e ao caderno de revisão relativos aos eleitores a serem revisionados.



#### RESOLUÇÃO N.º 263

- § 2.º Além do apoio técnico, a Secretaria de Informática realizará, se necessário, treinamento das pessoas indicadas pelo juiz eleitoral, quanto ao uso do sistema de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 6.º De posse da listagem emitida e do sistema informatizado, o juiz eleitoral, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados do início dos trabalhos revisionais, determinará a abertura de processo, com registro e autuação, e a publicação de edital de conhecimento da revisão e convocação dos eleitores.
  - § 1.º O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá:
  - I − dar ciência aos eleitores de que:
- a) estarão obrigados a comparecer, pessoalmente, aos postos de revisão, a fim de confirmarem suas inscrições ou pedidos de transferência, desde que requeridos até o prazo de que tratam o parágrafo único do art. 1.º desta Resolução, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções penais e legais cabíveis se constatada irregularidade;
- b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor ou de terem requerido inscrição ou transferência para o respectivo município;
- II estabelecer a data do início e do término da revisão, o período e a área abrangidos, dias e locais onde serão instalados os postos de revisão e seu horário de funcionamento, nos termos desta Resolução;
- III ser disponibilizado no fórum da comarca, no cartório eleitoral, em repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de 3 (três) dias consecutivos, através da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.
- IV ser enviado ao Ministério Público, aos partidos políticos, ao prefeito e ao delegado de polícia, dando conhecimento da revisão.
- § 2.º Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral a divulgação, no âmbito estadual, do que se refere o inciso III do § 1.º deste artigo.



#### RESOLUÇÃO N.º 263

Art. 7.º Os serviços de revisão encerrar-se-ão às 18 (dezoito) horas da data especificada no edital de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores ainda na fila para serem revisados, distribuir-se-ão senhas aos presentes, os quais serão convidados a entregar ao juiz eleitoral seus títulos eleitorais, a fim de que sejam admitidos à revisão, que continuará se processando em ordem numérica das senhas até que todos sejam atendidos, sem interrupção dos trabalhos.

- **Art. 8.º** A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:
- I carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
  - II certificado de quitação do serviço militar;
- III certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;
- IV instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a dezesseis anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- ${
  m V}$  documento do qual se infira a nacionalidade brasileira do requerente.
- Art. 9.º O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, sempre em original, dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município revisado a exemplo de contas de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros, a critério do juiz eleitoral.
- § 1.º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos, no período compreendido entre os 12 (doze) e 3 (três) meses anteriores ao início do processo revisional.



#### RESOLUÇÃO N.º 263

- § 2.º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, esta só poderá ser aceita se dele constar o endereço do correntista.
- § 3.º Os documentos elencados nos §§ 1.º e 2.º deste artigo só deverão ser aceitos como prova de domicílio quando reforçados por outro meio de convencimento, a critério do juiz eleitoral.
- § 4.º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique o domicílio do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município revisado, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, podendo, inclusive, proceder à verificação *in loco*.
- Art. 10. O juiz eleitoral deverá dar conhecimento da realização da revisão aos partidos políticos, sendo facultado aos mesmos o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho.
  - § 1.º Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:
- I requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
- II examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos à revisão do eleitorado, deles podendo requerer cópias.
- § 2.º Não será permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido político, nos postos de revisão, para evitar perturbação nos serviços.
- Art. 11. O juiz eleitoral poderá requisitar diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quanto bastem para o desempenho dos trabalhos, bem como a utilização de instalações de prédios públicos.
- Art. 12. O juiz eleitoral determinará o registro, através do sistema informatizado de revisão, da regularidade, ou não, da inscrição do eleitor, observados os seguintes procedimentos:



#### RESOLUÇÃO N.º 263

- I o servidor, designado pelo juiz eleitoral, procederá, via sistema, à conferência dos dados contidos no cadastro de revisão com os documentos apresentados pelo eleitor e registrará a documentação comprobatória da identidade e do domicílio do mesmo;
- II constatando que os dados existentes no cadastro conferem com os documentos apresentados pelo eleitor, o servidor exigirá que este aponha sua assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, em local reservado no caderno de revisão e entregar-lhe-á o comprovante de comparecimento.
- III o eleitor que não apresentar o título eleitoral deverá ser considerado como revisado, desde que atendidas as exigências contidas nos arts. 8.º e 9.º desta Resolução e que seu nome conste da listagem geral do cadastro de revisão;
- IV verificada a incorreção de dado identificador do eleitor constante do cadastro eleitoral, se atendidas as exigências constantes nos arts. 8.º e 9.º desta Resolução, será procedida à retificação de seus dados, no próprio posto de revisão e, após a assinatura do documento de retificação dos dados cadastrais, realizar-se-á a revisão do eleitor;

Parágrafo único. O eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio não assinará o caderno de revisão, nem receberá o comprovante de comparecimento.

- Art. 13. Caso o eleitor não conste do caderno de revisão, o cartório deverá proceder à consulta no Cadastro Nacional de Eleitores e adotar as seguintes medidas:
- I-o eleitor inscrito ou transferido até 08.5.02 que se encontrar em situação regular no cadastro terá seu nome e seus dados anotados no caderno de revisão;
- II o eleitor inscrito ou transferido em qualquer tempo que não se encontrar em situação regular deverá ser, de pronto, regularizado, se possível. Caso contrário, será orientado a providenciar a documentação necessária.



RESOLUÇÃO N.º 263

- Art. 14. Eleitor inscrito ou transferido até 08.5.02 e que teve sua inscrição cancelada pelo FASE 035 Cancelamento (deixou de votar em três eleições consecutivas), comparecendo à revisão do eleitorado e comprovando seu domicílio eleitoral, deverá ter sua situação regularizada, mediante restabelecimento pelo FASE 361, após pagamento das multas devidas.
- Art. 15. O eleitor que estiver em débito com a Justiça Eleitoral, com inscrição em situação suspensa ou em coincidência e comparecer à revisão, comprovando seu vínculo com o município, será considerado revisado, devendo ser orientado a regularizar sua situação.
- Art. 16. No decorrer dos trabalhos revisionais, caso se formule impugnação, após sua juntada aos autos de revisão, o cartório fará conclusão ao juiz, a fim de que determine a notificação do impugnado para contestação, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento do telegrama ou mandado.
- Art. 17. Se o eleitor possuir mais de uma inscrição *regular* ou *liberada* na listagem geral do cadastro, apenas uma delas poderá ser revisada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverão ser formalmente recolhidos e inutilizados os títulos encontrados em poder do eleitor referente às inscrições que exigir cancelamento.

Art. 18. Concluídos os trabalhos de revisão, após a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, o juiz eleitoral determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidades e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições de que trata o caput deste artigo somente será procedido no Sistema de Alistamento Eleitoral – SAE após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

- Art. 19. A sentença de cancelamento será única para todos os eleitores do município abrangidos pela revisão.
- § 1.º A decisão será prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado da data do encerramento dos trabalhos revisionais.



#### RESOLUÇÃO N.º 263

- § 2.º A sentença de que trata o *caput* deste artigo relacionará todas as inscrições que serão canceladas.
  - § 3.º A decisão será publicada no cartório eleitoral.
- § 4.º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias contado da publicação em cartório, para o Tribunal Regional Eleitoral.
- § 5.º O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, por delegado de partido ou pelo próprio eleitor cancelado.
- § 6.º O recurso especificará a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.
- § 7.º Antes da remessa dos autos ao Tribunal, o juiz eleitoral exercerá o juízo de retratação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mantendo ou reformando a decisão.
- Art. 20. Após o prazo recursal, havendo ou não interposição de recurso, o juiz eleitoral deverá elaborar minucioso relatório no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-o, de imediato, à Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com os autos do processo de revisão, via SEDEX, à exceção do caderno de revisão, que deverá ser arquivado em cartório para eventuais consultas.
- Art. 21. Constatada a ocorrência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos, o Corregedor Regional Eleitoral determinará as providências a serem tomadas.
- Art. 22. Reconhecida a regularidade dos trabalhos revisionais, o Corregedor Regional Eleitoral submeterá o relatório ao Pleno deste Tribunal Regional para homologação.
- § 1.º Após homologação da revisão pelo Tribunal, o cartório, ao receber os autos do processo de revisão, deverá gerar através do próprio Sistema, os *FASEs 450, motivo/forma 1*, transmitindo-os à Secretaria de Informática e juntando aos autos cópia da relação dos eleitores cancelados, para, posteriormente, conferir os respectivos processamentos.



RESOLUÇÃO N.º 263

§ 2.º Não deverá ser gerado *FASE* de cancelamento aos eleitores que tiverem recursos pendentes no Tribunal.

Art. 23. Processado o cancelamento (FASE 450), o eleitor deverá requerer nova inscrição mediante a apresentação da documentação exigida para o alistamento eleitoral e o recolhimento das multas relativas aos turnos em que não compareceu, inclusive aos turnos posteriores ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 25 de março de 2003.

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE

Presidente

Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. MANOEL MENDES CARLI

Juiz de Direito

Dr. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Juiz de Direito



RESOLUÇÃO N.º 263

Dr. RENE SIUFI

Advogado

Dr. WAGNER LEÃO DO CARMO Advogado

Dr. PEDRO PERÈIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

Dr. BLAL YASSINE DALLOUL Procurador Regional Eleitoral



RESOLUÇÃO N.º 263

## Anexo I

#### Calendário para a Revisão do Eleitorado em Santa Rita do Pardo

15.4.03	<ul> <li>Remessa do material ao cartório (por SEDEX)</li> </ul>
22.4.03	<ul> <li>Recebimento do material em cartório</li> </ul>
25.4.03	<ul> <li>Expedição e afixação do edital em cartório</li> </ul>
28.4 a 07.5.03	<ul><li>Prazo do edital (10 dias)</li></ul>
08.5. a 06.6.03	<ul> <li>Período máximo para realização da revisão (30 dias)</li> </ul>
07 a 16.6.03	<ul> <li>Elaboração do relatório pelo cartório, para o Juiz Eleitoral (10 dias)</li> </ul>
17 a 21.6.03	<ul> <li>Vista do Ministério Público (5 dias)</li> </ul>
23.6 a 12.7.03	<ul> <li>Período para prolação da sentença (20 dias)</li> </ul>
14 a 15.7.03	<ul> <li>Publicação da sentença de cancelamento</li> </ul>
16 a 18.7.03	<ul> <li>Prazo para interposição de recurso (3 dias)</li> </ul>
21 a 25.7.03	<ul> <li>Elaboração do relatório final do Juiz (5 dias)</li> </ul>
28 a 30.7.03	<ul> <li>Encaminhamento do relatório à Corregedoria Regional Eleitoral com o processo de revisão, via SEDEX, sem o caderno de revisão (3 dias)</li> </ul>